

SISTEMAS INTERNACIONAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EXTRAJUDICIAIS EM ÁFRICA, CHINA E UNIÃO EUROPÉIA: UM PANORAMA INTERNATIONAL EXTRAJUDICIAL CONFLICT RESOLUTION SYSTEMS IN AFRICA, CHINA AND THE EUROPEAN UNION: A PANORAMA

Maurício Avila Prazak

Doutor pela FADISP. Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado
em Direito da EPD – Escola Paulista de Direito
Escola Paulista de Direito / Professor do PPGD
URL: <https://www.epdonline.com.br/>
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2505-1379>
e-mail: mprazak@gmail.com.

Marcelo Negri Soares

Pós-Doutor
Doutor pela PUC-SP
Advogado
Professor visitante da Coventry University (Inglaterra-UK)
Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Direito UniCesumar-PR
Bolsista do ICETI e do NEXT SETI
UNICESUMAR/ PPGCJ
Maringá-PR, Brasil
URL: <http://www.unicesumar.br>
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0067-3163>
e-mail: negri@negrisoares.com.br

Vinícius Buzanello Martins

Mestrando pela Escola Paulista de Direito e
graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Instituição/Afiliação* Escola Paulista de Direito
São Paulo-SP, Brasil
URL: <https://www.epdonline.com.br/>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2458-8753>
e-mail: vinibuzan@gmail.com

Recebido em: 16/10/2020

Aprovado em: 22/03/2021

RESUMO

O presente trabalho utiliza-se do método hipotético dedutivo, e tem como objetivo trazer para análise a relevância de estudos comparativos entre os diversos sistemas de resoluções de conflitos extrajudiciais em solos africanos, chineses e europeus. Pretende-se com o estudo deste artigo a realização da busca de apontamentos acerca das sociedades que possuem características culturais, que é o caso africano e o chinês, mas também o uso de resoluções com menor enraizamento na sociedade, que é o caso da União Europeia.

Palavras-chave: Sistemas Internacionais; Resolução de conflitos; Resolução extrajudicial.

A PANORAMA INTERNATIONAL EXTRAJUDICIAL CONFLICT RESOLUTION SYSTEMS IN AFRICA, CHINA AND THE EUROPEAN UNION

ABSTRACT

The present work uses the hypothetical deductive method, and aims to bring to analysis the relevance of comparative studies between the different systems for resolving extrajudicial conflicts in African, Chinese, and European soils. The aim of studying this article is to carry out the search for notes about societies that have cultural characteristics, which is the case in Africa and China, but also the use of resolutions with lesser roots in society, which is the case in the European Union.

Keywords: International Systems; Conflict resolution; Extrajudicial resolution.

1 INTRODUÇÃO

A relevância de estudos comparativos entre os diversos sistemas de resoluções de conflitos é demonstrada neste artigo, buscando apontamentos acerca de sociedades que possuem características culturais e utilizam, de modo mais tradicional, soluções extrajudiciais em suas disputas - como é o caso africano e chinês. Por outro lado, o uso de resoluções extrajudiciais contemporâneo e ocidental, com menor enraizamento na sociedade também será manifestado por meio da União Europeia e sua influência da Convenção de Nova York.

A apresentação de um panorama de sistemas internacionais de resolução de conflitos extrajudiciais permite uma maior compreensão sobre o tema, o que torna possível comparar os pontos comuns e distintos entre os sistemas aqui delineados. Seja pela influência cultural, pela existência de uma cultura tradicional nesse sentido em ordenamentos não-ocidentais, ou pelo recente interesse em regulamentar de modo jurídico estes procedimentos, a análise de sistemas internacionais é um recorte temático revelador.

Inicialmente, apresenta-se o sistema africano, considerando a fragmentação do continente, os legados dos sistemas jurídicos europeus pós-colonização e a existência de uma cultura tradicional de resolução de conflitos à parte do Direito. Após, discorre-se sobre o sistema de solução extrajudicial de disputas chinês, também com um enraizamento profundo na sua história tradicional, filosofia própria e características culturais.

Por fim, será abordado o sistema extrajudicial contemporâneo da União Europeia, extremamente fomentado e estimulado nos últimos anos, especialmente no âmbito do Direito do Consumidor e das disputas entre empresas (B2B - *business to business*).

Mediante um recorte histórico e apresentação de dados nos sistemas extrajudiciais abordados, o presente artigo pretende demonstrar as peculiaridades do uso de soluções extrajudiciais em África, China e União Europeia. Questiona-se, também, a concretização dos princípios que regem os métodos alternativos de resolução de conflitos, quais sejam: a celeridade processual, o baixo custo e a ampliação do acesso à justiça.

Esses são os problemas de pesquisa que pretendemos, com esteio no método hipotético-dedutivo, em análise doutrinária, legal e jurisprudencial, resolver neste artigo.

2 HISTÓRICO DO SISTEMA AFRICANO DE RESOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

O conceito de mediação de conflitos em África diz respeito, em particular, ao valor fundamental da reconciliação nas sociedades tradicionais. A África tem uma história milenar que remonta diversos conflitos de povos e sociedades, mescla de culturas e poderes que se fundem numa história em comum de ocupação, civilização e posteriormente pelas mazelas da exploração colonial (THERESA, 2007, p. 7).

Em sociedades não ocidentais tidas como primevas aos olhos dos colonizadores, a mediação faz parte como formação tradicional, como elemento de identidade e civilização (THERESA, 2007, p. 9). A complexidade política das relações de conflitos em África muito tem a ver com a dialética entre o povo colonizado e seus semelhantes e entre o povo colonizado e sua nação colonizadora.

O legado da colonização em África soma-se à imensa profusão de unidades jurídico-normativas presentes no continente que consiste em um caldeirão étnico dotado das mais diversas culturalidades e concepções de poder e sociedade (GUEDES, 2007, p. 177). Essa pluralidade dos diferentes direitos africanos mesclados a uma nação-regente que chancela, tutela e controla sua economia, cultura, política e direito, traz a urgente análise de como formaram-se as dinâmicas de conciliações e mediações sob a égide, também, do pluriculturalismo. (GUEDES, 2007, p. 208).

Não faria qualquer sentido ignorar a marca, em África, dos Direitos modernos de várias origens europeias: directa como indirectamente, a impressão deixada, mais do que profunda, é muitas vezes dominante; como tem sido abundantemente sublinhado, esse *imprimatur* parece ter-se intensificado com as independências. (GUEDES, 2007, p. 43).

A formação dos novos Estados africanos nem sempre tem seu funcionamento jurídico

idêntico aos dos Estados europeus dos quais tiveram sua origem, herdando mecanismos de regulação de suas próprias características ancestrais. A República Federal da Nigéria, que têm leis de origem britânica que coexistem com sistemas indígenas do Direito Costumeiro, conta com um sistema para cada um dos trezentos e cinquenta agrupamentos etnolinguísticos oficialmente reconhecidos no país, tendo adotado também, especialmente no norte do país, legislação islâmica num complexo e flexível sistema tripartido. (MACHADO, 2013, p. 25).

Na República do Quênia, também, exemplo da complexidade dos sistemas jurídicos dos Estados africanos, vigora uma variante da *common law* britânica em paralelo com o Direito Muçulmano e dezenas de direitos consuetudinários, além de tribunais com jurisdição para receber e decidir questões em termos da lei hindu.

A aplicação de sistemas de conciliação e a existência de estruturas alternativas para resolução de conflitos coexiste com a própria ideia de justiça comunitária, justiça da vizinhança, das cooperativas, que atuam como institucionalizantes de uma lei “informal” (GRANDE, 2004, p. 7). Entretanto, a relação entre estado, sociedade e lei não é conflituosa uma vez que o tradicional sistema africano de resolução de conflitos teve, em várias maneiras, a atuação direta da comunidade. (COLSON, 1960, p. 89).

Há debates na sociologia do Direito em África a respeito das tradicionais resoluções de conflitos dos Estados africanos pré-colonização, os quais este estudo considera fundamentais para futuras elaborações jurídicas e teorizações de novos meios e canais alternativos para aplicações institucionalizadas de formas de negociação.

Diversos Estados africanos pré-colonização fundamentavam a resolução de conflitos por meio de um sistema de poder e confiança nos sacerdotes, nos mais velhos, nos chefes de tribo e líderes de culto, etc. Havia ampla capilaridade e confiança da sociedade nesse sistema de resolução alternativa, de modo que as partes em disputa estavam prontas para submeter seus questionamentos às autoridades constituídas (AJAYI, 2012).

Embora a noção de resolução de conflitos seja intrínseca à socialização de diversos povos africanos, a ponte entre as alternativas tradicionais e modernas inicia-se no século XX. A República da Nigéria foi um dos primeiros países em África a formular um conjunto de leis e aplicações específicas para a arbitragem comercial internacional mediante um documento que ficou conhecido como “The Arbitration and Conciliation Act (No. 11)”, de 14 de março de 1988, e foi a primeira legislação em África e ter os moldes das regras de conciliação de 1980 elaboradas pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional (ASOUZU, 1995, p. 214). Essa formulação também tornava válida no país a “*New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards*”, que a Nigéria havia aceito em

1970 (ASOUZU, 1995, p. 214).

Entretanto, em 1991, a Suprema Corte da Nigéria negou a existência e a constitucionalidade dos critérios de validação da costumeira lei de mediação e arbitragem no país (ASOUZU, 1995, p. 218). A Suprema Corte alegou, em notório caso de *Agu v. Ikewibe*, que o costume da conciliação e mediação nunca havia sido legal na jurisprudência da Nigéria e questionou se as decisões tomadas pelos meios alternativos teriam a mesma validade das sentenças proferidas nos tribunais oficiais (ASOUZU, 1995, p. 219).

Em 2003, foi criado na República de Uganda um projeto piloto para testar a mediação na Corte Comercial, a ser aplicada por profissionais recém-formados das faculdades de Direito que receberiam treinamento específico e assumiriam a prática institucional da resolução de conflitos como via legal regulamentada do sistema judiciário do país (ASOUZU, 1995, p. 219).

Apesar da resistência inicial pela desconfiança dos cidadãos em recorrer ao sistema, a aplicação em 450 casos de 778 que seriam levados às instâncias judiciais do processo fez com que surgisse, em 2007, um conjunto de leis a regulamentar a mediação como instância pertencente à Corte Comercial do país. (PRICE, 2018, p. 415).

A partir de 2004, iniciando a formação de cortes conciliatórias, a República da Nigéria passou a incentivar e estimular o uso do seu sistema de resolução de conflitos. Na Nigéria, pequenos contratos de construção civil constituem cerca de 90% dos contratos de construção, número similar dos sistemas de outros países africanos em desenvolvimento. (MOHAMMED; OBELEAGU-NZELIBE, 2013, p. 105). Há muitas reclamações e conflitos decorrentes de falhas nas construções, violação de prazos de contrato e outros problemas *business-to-business*, quais são levados para resolução de conflitos nos termos legais da mediação, arbitragem e conciliação.

Os negócios de pequena escala, sejam eles pequenas ou microempresas, preferem resolver questões que iriam para o judiciário nigeriano por meio de sistemas alternativos de resolução de conflitos devido especialmente à baixa movimentação financeira das partes e dos altos custos processuais do sistema nigeriano. A falta de rotatividade financeira no mercado de construção civil é tanto a causa pela busca dos sistemas extrajudiciais, como também o motivo de existirem tantos contratos violados em aberto: a porcentagem de serviços incompletos ou com deficiências é maior nas regiões com maior densidade demográfica e menor renda *per capita*. (GAMBO; SAID, 2016, p. 4).

Seja em acordos trabalhistas entre patrão-funcionário, em modelos B2B (*business to business*) ou em questões de direito do consumidor, há uma grande taxa de recorrência das

partes aos tribunais informais, aos sistemas de conciliação e às estruturas alternativas de resolução de conflitos. Não há, entretanto, grande harmonia judicial entre as corporações em território nigeriano e a sua gama de trabalhadores locais, assim, é quase impossível para os trabalhadores enfrentarem uma grande empresa em processos judiciais nos tribunais do país, restando à imensa maioria dos trabalhadores recorrer aos meios de conciliação extrajudiciais (OLADEINDE, 2015, p. 375).

Esses problemas ilustram um conflito que as inúmeras etnias do continente africano parecem ter com a implementação de políticas ocidentais a transitar em conjunto com os sistemas jurídicos presentes nestes estados após suas independências. (FEEHILY, 2018, p. 76). Apesar da Convenção de Nova York ter sido aplicada apenas em poucas cortes africanas, contrastando com as situações da Europa, EUA e Índia, os casos são amplamente discutidos e analisados, teorizados e interpretados porque em diversos países africanos se entende que há grande importância em ampliar a compreensão e a aplicação de sistemas alternativos de resolução de conflitos. (ASOUZU, 2005, p. 188).

Ainda assim, em 2001, apenas vinte e sete dos cinquenta e três estados africanos tomavam parte na Convenção de Nova York que regulamenta os meios extrajudiciais para resoluções de conflitos. Dentre os estados que não são signatários da convenção, estão Angola, Burundi, Cabo Verde, Chade, Congo,

Guiné Equatorial, Etiópia, Gabão, Guiné-Bissau, Libéria, Líbia, Malawi, Namíbia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Serra Leoa, Somália, Sudão, Togo e Zâmbia (ASOUZU, 2005, p. 187).

Esse panorama inicial explicita a necessidade de renovação do formato de resolução alternativa de conflitos nos estados africanos. O legado da colonização traz também, para cidadãos e governantes, uma desconfiança para com os sistemas ocidentalizados e mostra a busca pelo desenvolvimento de um sistema próprio, com características africanas e de acordo com suas próprias premissas, a ser aplicado nos seus Estados-nação.

Seja em questões trabalhistas, B2B (*business to business*) e consumeristas, a África enquanto unidade e os países africanos como singulares buscam em teoria e prática novas formas concretas de exercer o Direito e delinear seus próprios contornos de justiça. (ANIMASHAUN, 2016, p. 5).

3 HISTÓRICO DO SISTEMA CHINÊS DE RESOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

A manifestação da mediação na cultura chinesa segue uma evolução de características singulares que tem como alicerces as formações culturais tradicionais, ideológicas e religiosas da China enquanto nação e território.

Em seus mais de cinco mil anos de história, a China passou por inúmeras reformas institucionais, fragmentações e unificações, conflitos políticos e a influência da espiritualidade como critério de coesão e formador de identidade nacional coletiva. As interpretações das literaturas filosóficas do confucionismo e do legalismo aparecem na constituição da sociedade chinesa como elementos chave que permeiam os entendimentos de poder, hierarquia, lei, ética e moral.

A influência da escola confucionista, que sobrepôs o legalismo, surgiu no período por eles denominado “Primavera-Outono” (770-476 a.C) e tornou-se predominante, a partir da Dinastia Han, que governou a China até 220 d.C. Cada indivíduo, nas concepções de Confúcio, desempenha um papel nas relações sociais que são identificadas em cinco ligações: a relação entre o súdito e o governante, as relações de amizade e as relações domésticas entre homem e mulher, os filhos e os pais e os irmãos entre si. Enquanto a relação entre o súdito e o governante é análoga à do pai e do filho e a do marido e da mulher, enquanto a relação entre amigos é análoga à entre irmãos.

O sistema chinês é hierárquico e, por isso as ideias do confucionismo se consolidaram no Estado chinês como um transplante da filosofia e da cultura para as instituições, em que o Estado chinês é uma mera extensão das relações sociais hierárquicas diferenciadas em categorias como idade, sexo e parentesco, alargadas em seus deveres sociais como nobres e humildes. Na sociedade tradicional chinesa, a mediação desenvolvia-se assim com base na própria estrutura econômica e social da época. (WEI DAN, 2015, p. 381)

A República Popular da China, fundada oficialmente em 1949, usa um sistema mediador que é composto pelas mediações judicial, popular e administrativa e estas se referem às atividades de superação de divergências e resolução de disputas, por meio da educação e persuasão, de acordo com o princípio da participação voluntária e em conformidade com as leis e políticas do Estado. (ZHANG, 2002, p. 356)

A mediação como uma tramitação processual é presidida pelos tribunais populares para os processos comerciais, civis e para casos penais leves, quando o procedimento penal depende de acusação particular. Essa mediação popular é de caráter privado e não contencioso, e se o termo de acordo obtido for lavrado pelo tribunal, é vinculado às partes e tem o mesmo efeito jurídico que a sentença judicial. A mediação popular é regida principalmente por diversos dispositivos legais que estão expostos nos seguintes aparatos:

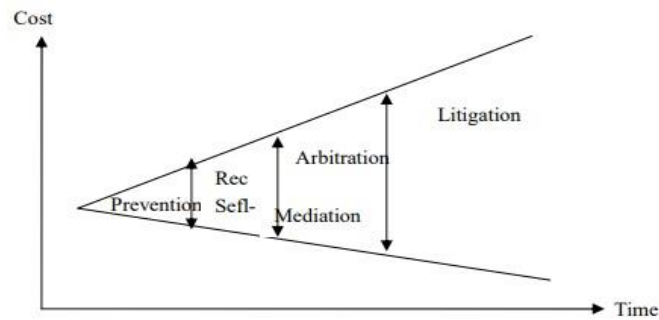
Constituição da China; Lei de Processo Civil; Lei Orgânica das Comissões de Habitantes das Aldeias; Lei Orgânica das Comissões de Habitantes das Aldeias; Lei Orgânica das Comissões de Moradores das Zonas Urbanas; Lei de Mediação Popular da China; Regulamento Orgânico da Comissão Mediadora Popular da China; Regulamento Orgânico da Comissão Mediadora Popular; Normas Relativas ao Trabalho da Mediação Popular; Interpretação judicial proferida pelo Supremo Tribunal Popular: “Regras do Conhecimento da Causa Civil respeitantes ao Convênio da Mediação Popular”; Interpretação judicial proferida pelo Supremo Tribunal Popular: “Regras sobre o Procedimento da Confirmação Judicial para Acordos Obtidos na Mediação”; Interpretação judicial proferida pelo Supremo Tribunal Popular: “Regras sobre o Procedimento da Confirmação Judicial para Acordos Obtidos na Mediação”; Artigos 32º e 44ª da Lei do Casamento.

Assim, a mediação judicial está regulamentada principalmente pelas fontes legais que constam para consulta e execução das mesmas pelos Tribunais Populares. Em vigor desde janeiro de 2011, a Lei sobre a mediação na República Popular da China, foi a primeira lei desde a tomada do Partido Comunista Chinês em 1949 que enquadrou a mediação popular ou extrajudicial.

Desde 1952, o PCCh havia reformado o direito imperial, e em 1954 entra em vigor um Ministério da Justiça, uma Suprema Corte Popular com uma rede de tribunais operando sob sua tutela, um órgão legislativo, a Assembleia Nacional Popular, assim como a promulgação de uma Constituição. O regime instaurou comitês populares de mediação, os quais ficaram subordinados aos governos locais.

China International Economic and Trade Arbitration Commission (CIETAC), órgão estabelecido em 1956 e reformulado em 1980 para suprir as demandas de não-litígio pelo alto índice de crescimento econômico da China no *boom* dos tigres asiáticos desde o fim da década de 1970. A eficiência e a economia de dinheiro e tempo com as resoluções extrajudiciais fizeram com que o estabelecimento de acordos foi incentivado pelo governo chinês e as empresas, estatizadas ou não na economia planificada. As resoluções obtidas por mediação e acordo tomam cerca de 30% do tempo de um processo pelas vias judiciais, e uma economia de 70% de seu custo. (YANMING, 2007, p. 7).

3.4 Comparison between efficiency and cost among the three methods



Pode-se afirmar que Confúcio (551 a.C. a 479 a.C.) foi o pioneiro e principal promotor na cultura do “não litígio” (ZHANG, 2014, p. 429), como se traduz nesta passagem dos Anacletos, obra do pensador chinês:

Se as pessoas são conduzidas por leis, e se busca dar a elas a uniformidade por meio de punições, elas tentarão evitar as punições, mas não terão o sentimento de vergonha. Se as pessoas são conduzidas pela virtude, e se busca dar a elas a uniformidade por meio das regras da decência, elas terão o sentimento de vergonha, e além de tudo se tornarão boas.

A importância da língua escrita chinesa e da coesão tida pelo consenso filosófico torna viável a dialética entre lei e moral, entre o institucional e o social, que são obtidas nos costumes e papéis sociais adotados pelos sujeitos. A cultura de mediação estende-se numa dinâmica em que é pouco oportuno a existência de um terceiro que realize a resolução dos conflitos de maneira externa, como seria um juiz, mas sim preferindo competir a cada indivíduo demonstrar a capacidade e a habilidade suficientes para a harmonização das situações de conflito verificadas em sociedade. (CACHAPUZ; CARELLO, 2016, p. 124).

Khuong-Fou-Tseu (551-479 a.C) cristalizou na sociedade chinesa uma vertente de pensamento pautada por alguns valores compartilhados pelos povos e etnias habitantes deste território que conhecemos hoje como República Popular da China, mas sua capilaridade remonta desde às épocas tradicionais desde antes dos relatos de Marco Polo no século XVIII. Em consonância com valores do dever, da cortesia, da sabedoria, da generosidade e da harmonia (NETO, 2009, p. 5), o confucionismo representa o apoio e o respeito mútuos, tornam-na concepção dos povos chineses - a sociedade estável e equilibrada, favorecendo a formação de uma cultura ordeira e bem governada. Estes elementos são encontrados com facilidade nas estruturas e percepções relacionada aos sistemas extrajudiciais de resolução de conflitos (NETO, 2009, p. 7).

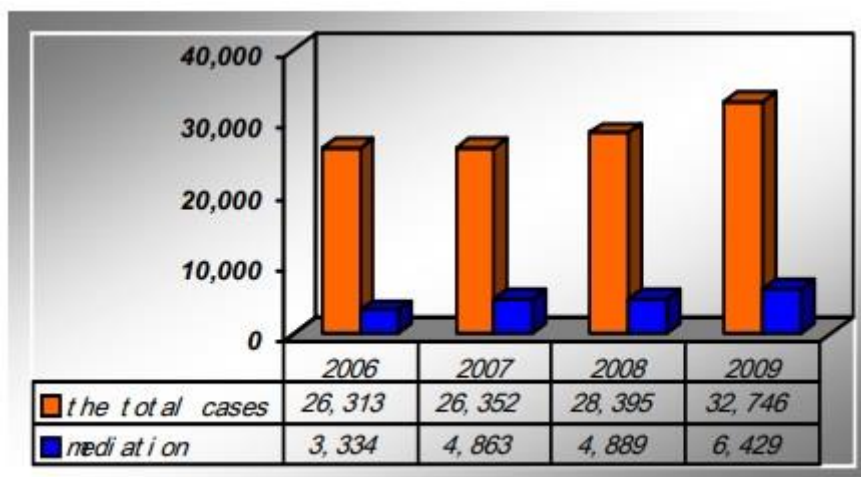
Segundo Wu Aying, ex-ministra da Justiça da China, são resolvidos por ano mais de 7

milhões de casos por meio da mediação de conflitos, com uma taxa de sucesso de 96%. Além das comissões para a mediação popular instituídas pelas comissões de moradores e de cidadãos das aldeias, na China há também comissões de mediação pertencentes a associações profissionais, a associações de consumidores, e a organizações populares como a Confederação dos Sindicatos, a Liga da Juventude, etc. Os serviços são oferecidos gratuitamente pelas comissões mediadoras que são autogestionárias sob a orientação dos governos populares e dos tribunais populares de base.

A atuação das comissões populares da China se dá em todos os níveis de conflitos cíveis e comerciais entre os cidadãos e as associações sociais, desde que haja disposição voluntária de ambas as partes e respeito às resoluções do Estado para resolução de conflitos. Mesmo acatando o princípio da voluntariedade, em caso de não-cumprimento das resoluções ou da ineficácia da resolução de conflitos, os tribunais populares devem proferir sentenças ou decisões, lavrá-las e encaminhá-las às instâncias superiores. Se houver erros sobre a aplicação das leis nas sentenças e decisões ou sobre a verificação dos fatos, o Presidente do Tribunal Popular que lavrou a sentença deve apresentá-las ao Comitê de Julgamento, que atribui validade jurídica ao ato e homologa o acordo atingido graças a essas instituições. (WANG, 2005).

Por ser considerada na sociedade chinesa como uma combinação da disposição das partes e da intervenção do Estado, a mediação pode ocorrer em qualquer parte da tramitação do processo, no qual ambas as partes podem cessar a causa e o processo; caso uma das partes se recusar a assinar o documento ou a receber a duplicata, considera-se que a parte está arrependida do acordo consagrado e o documento não terá valor jurídico para a mediação.

Ademais, há uma relação direta entre a harmonia social, o estado de bem-estar, a estabilidade cultural e a mediação de conflitos no judiciário chinês. As cortes chinesas chegam a falar em “self relief and concilitation” (autossatisfação e conciliação, em tradução livre), com a porcentagem de casos resolvidos por conciliação chegando a até 18% nas supremas cortes. (YANMING, 2007, p. 15).



Fonte: YANMING, 2007, p. 26.

Entretanto, existem algumas barreiras que afetam negativamente a mediação popular. A falta de domínio dos conhecimentos jurídicos pelos mediadores populares e a falta de regulamentação sobre a previsão das qualidades requeridas para um mediador jurídico debilitam a eficácia e o êxito das tramitações das resoluções de conflitos. De um modo geral, a voluntariedade das partes não cria uma acentuação da posição legal, mas propiciam uma tomada de atitude flexível e cordial. (ZHANG, 2002).

A mediação na China enquanto resolução de conflitos de maneira solícita e paralela ao sistema judicial funciona como uma extensão das leituras da filosofia tradicional chinesa. Essa estratégia que dinamiza os sistemas e os cidadãos uns perante os outros é parte de uma ideia comum de que há uma ideia comum de harmonia. Essa harmonia, enraizada na cultura chinesa, se traduz na estabilidade social da institucionalização dos papéis sociais da identidade nacional chinesa.

Assim, se faz necessário o aperfeiçoamento da doutrina jurídica que teorize e problematize a mediação de conflitos e a sua resolução, assim como a ampliação da aplicação prática e do maior desenvolvimento das instituições mediadoras, bem como dos indivíduos mediadores e dos tribunais populares, que descentralizam a política do judiciário chinês e a planificam, colocando nas mãos das comissões populares a resolução dos conflitos existentes na sociedade chinesa. (CHEN, 2010).

Atualmente, o investimento chinês na formação de profissionais da área de advocacia está muito mais permeado por demandas do mercado internacional e pelas reverberações da globalização na economia chinesa que qualquer outra pretensão de desenvolvimento autônomo nacionalista na resolução de conflitos. Este último, focado nas questões internas do país, deixa -se a resolução dos litígios para última instância e diretamente nas mãos da

infraestrutura do país. (CACHAPUZ; CARELLO, 2016, p. 9).

Com grande paciência, procura-se levar os cidadãos a reconhecerem os seus erros e a corrigirem-se, quer se trata de questões civis ou penais. Aquele que incorrer em erro não é conduzido até os juízes: as próprias pessoas de seu meio, discutindo com ele e manifestando a sua reprovação, reconduzem-no ao bom caminho. Os processos são raros; eles apenas intervêm contra os inimigos do povo, os incorrigíveis e os depravados. (...) O direito é o último remédio para os casos em que os outros modos de solução dos litígios tenham excepcionalmente falhado. (DAVID, 1998).

A compreensão das diversas etnias e povos chineses dentro de um único sistema jurídico poderia trazer à superfície inúmeros atritos de crença, cultura e hierarquia. Entretanto, esses mesmos esquemas de distribuição de poder, religião e tradição são responsáveis pela não-fragmentação dos povos chineses no tangível à aplicação de normas para resolução de conflitos de maneira extrajudicial. A doutrina filosófica que, de certa maneira, rege a China, aliada ao *tao* e aos princípios budistas, unifica os cidadãos chineses no entendimento de sua sociedade como harmoniosa, estável e coesa.

Mesmo que seja resultado da influência direta da espiritualidade e das tradições primevas da China, o sucesso do modelo de resolução de conflitos por vias alternativas pode ser importado para a realidade brasileira. A necessidade urgente de reler, reinterpretar e analisar as premissas que contribuem para o bom funcionamento e execução de um sistema autorregulado e autogestionário se faz presente em qualquer sistema jurídico que se pretenda harmonioso, mas não necessariamente hermético.

4 MÉTODOS DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DISPUTAS NA UNIÃO EUROPEIA

A utilização de métodos alternativos extrajudiciais para resolução de conflitos tem se tornado cada vez mais comum no cenário jurídico mundial, e na Europa não é diferente. A União Europeia avança cada vez mais ao estabelecer prioridade a soluções extrajudiciais de litígios no âmbito da lei processual privada do bloco econômico. Inicialmente, a busca por essas resoluções extrajudiciais se dá para proporcionar um melhor acesso à justiça, e o interesse empresarial neste domínio tem se ampliado.

Um dos principais objetivos da criação da União Europeia, exposto em seu Tratado inaugural (TUE), é o estabelecimento de um mercado interno sem fronteiras, possibilitando o livre intercâmbio de pessoas, mercadorias, serviços e capitais. (RUFFERT, 2011). O legislador europeu tem valorizado, cada vez mais, as formas alternativas de solução de

conflitos, valorizando a mediação, por exemplo, que possibilita maior celeridade e baixo custo em disputas comerciais, civis e empresariais. Há, ainda, uma preocupação com a manutenção do equilíbrio entre a mediação e o processo judicial. (Revista do Processo, 2015).

No contexto deste artigo, busca-se apresentar um levantamento europeu das práticas e métodos extrajudiciais de solução de conflitos (*alternative dispute resolution*), considerando a peculiaridade do sistema jurídico que rege a União Europeia, questionando como uma regulamentação legal que trate de métodos alternativos de solucionar conflitos estimula o avanço do uso de resoluções extrajudiciais, demonstrando as singularidades do modelo europeu nessa esfera.

Sob a influência do período pós-guerra, chama a atenção a criação de uma regulação acerca de um dos métodos heterocompositivos de solução extrajudicial, a arbitragem. A Convenção de Genebra, também nomeada de Convenção de Arbitragem Comercial Internacional, surge em 1961, logo após a elaboração de um dos primeiros documentos que reconheceu a validade jurídica de métodos alternativos de resolução de litígios, a Convenção de Nova York (1958). (BUZZI, 2015).

Ainda que os países europeus possuam legislações distintas sobre o tema, a existência de documentos tratando de soluções extrajudiciais formulados pela União Europeia demonstram a valorização e esforço para estimular acordos extrajudiciais, como a Diretiva da Mediação 2008/52, as Recomendações 98/257 e 2001/310 e a Diretiva sobre a Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, inspirada na legislação anglo-americana. Esta última estabelece o dever de existência de uma alternativa extrajudicial para solucionar conflitos no campo do Direito do Consumidor. (Revista do Processo, 2015)

Antes disso, a União Europeia já buscava propagar a utilização de ADRs no meio consumerista, tendo expedido um memorandum, em 1985, recomendando a adoção de conciliação, mediação e arbitragem nessa área. Posteriormente, a Recomendação (86) 12 objetivava conter o número de demandas judiciais. Ainda, o Parlamento Europeu expediu, em 1994, uma resolução que incentivava a aplicação da arbitragem em todos tipos de conflito. (Revista de Arbitragem e Mediação, 2016)

A criação de uma plataforma online para resolução de conflitos extrajudiciais (*online resolution dispute*), pela Comissão Europeia, também é uma iniciativa que merece atenção. Disponível desde 2016, a ferramenta permite a transposição dos métodos alternativos extrajudiciais para um ambiente *online*, voltada aos consumidores de todos os países que compõem a União Europeia, aumentando significativamente o acesso popular a esse tipo de disputa extrajudicial.

Interessante observar, também, que uma das diretrizes da realização de mediações na União Europeia é a possibilidade de realizá-la simultaneamente ao decorrer do processo judicial, já que ela deve ser estimulada pelos tribunais (Revista de Processo, 2015). A existência de tantos estímulos para extrajudicialização de demandas no bloco europeu se dá, em parte, pelo interesse em dinamizar o seu mercado interno. É evidente que o sistema extrajudicial da UE é voltado para a transnacionalização desses mecanismos, buscando afastar as grandes diferenças entre os sistemas nacionais pré-existentes.

Não se pode deixar de mencionar que os instrumentos escritos citados anteriormente, como o as Diretivas e Recomendações, e que tratam da disciplina de soluções extrajudiciais integram o corpo da *soft law*. Uma das principais características dessa espécie é a sua não-obrigatoriedade, pois são “diretrizes, recomendações, protocolos, guias e códigos de conduta, elaborados por comissões e organismos não estatais” (ABBUD), até porque o que define os procedimentos de *alternative dispute resolution* (ADR) é o seu condicionamento à vontade das partes, de modo que esses procedimentos não podem ser impostos.

Como a União Europeia é formada por múltiplos países, a *soft law* tem um papel importante, e é um instrumento com influência principalmente no campo do Direito Internacional. Dentre os principais exemplos de marco inicial da *soft law* acerca de resoluções extrajudiciais de conflitos, citam-se as Notas sobre a Organização de Procedimentos Arbitrais, publicado pela UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional).

Como mencionado anteriormente, boa parte dos esforços europeus em fortalecer meios de resoluções de conflitos foram voltados a disputas entre consumidores e empresas. No entanto, um relatório requisitado pela Comissão Europeia e produzido pela *Flash Eurobarometer*, denominado “*Business-to-Business Alternative Dispute Resolution in the EU*”, publicado em 2012, evidencia a preocupação da União Europeia em fomentar as soluções extrajudiciais entre empresas, delineando o uso desses métodos em conflitos B2B (*business-to-business*) em todo o bloco econômico.

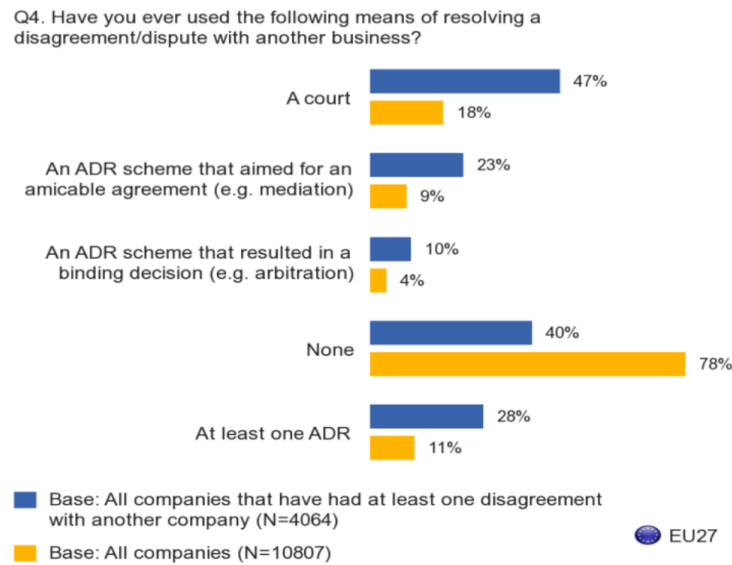
Os objetivos do relatório foram explicitados: “medir o uso de Tribunais e procedimentos de ADR por companhias, em particular empresas de pequeno e médio porte, para solucionar conflitos entre elas; analisar as experiências em geral de empresas com os sistemas judiciais e procedimentos em meios extrajudiciais (ADR); ajudar a compreender como os meios alternativos extrajudiciais podem auxiliar empresas de pequeno e médio porte a solucionar seus conflitos com outras empresas, especialmente nos conflitos transnacionais.” (BUSINESS-TO-BUSINESS ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN THE EU –

2012, p. 4).

Dentre as principais conclusões do relatório supracitado, destaca-se a porcentagem de uso de procedimentos de soluções extrajudiciais de conflitos por empresas no patamar de apenas 11%, enquanto 18% tiveram disputas judicializadas. Considerando apenas as empresas que tiveram conflito com outras companhias, 28% recorreram à procedimentos extrajudiciais, ao passo que 47% optaram pela judicialização da disputa (vide imagem abaixo). Ainda, a mediação ainda é mais utilizada que a arbitragem. Há um nível maior de satisfação das companhias que utilizaram métodos extrajudiciais com relação àquelas que levaram as disputas aos tribunais. (BUSINESS-TO-BUSINESS ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN THE EU – 2012, p. 7)

Com relação ao tempo de duração, o relatório concluiu que as soluções extrajudiciais são mais céleres, uma vez que as disputas judicializadas levaram uma média de 17.8 meses para serem solucionadas, enquanto os conflitos submetidos à arbitragem foram resolvidos em torno de 10 meses, e por fim, as questões submetidas à mediação foram esclarecidas em cerca de 7.3 meses. (BUSINESS-TO-BUSINESS ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN THE EU – 2012, p. 7)

Destacam-se, também, conclusões do relatório acerca do custo desses procedimentos em disputas nacionais. As empresas gastaram, em média, 11,500 euros quando judicializaram as disputas, 5,500 euros nos casos levados à arbitragem e apenas 2,700 euros quando utilizada a mediação. (BUSINESS-TO-BUSINESS ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN THE EU, 2012, p. 8). Isso demonstra a validade dos princípios que regulam os meios de solução extrajudicial de conflitos, revelando um estímulo para que as empresas procurem mais por esse tipo de procedimento.

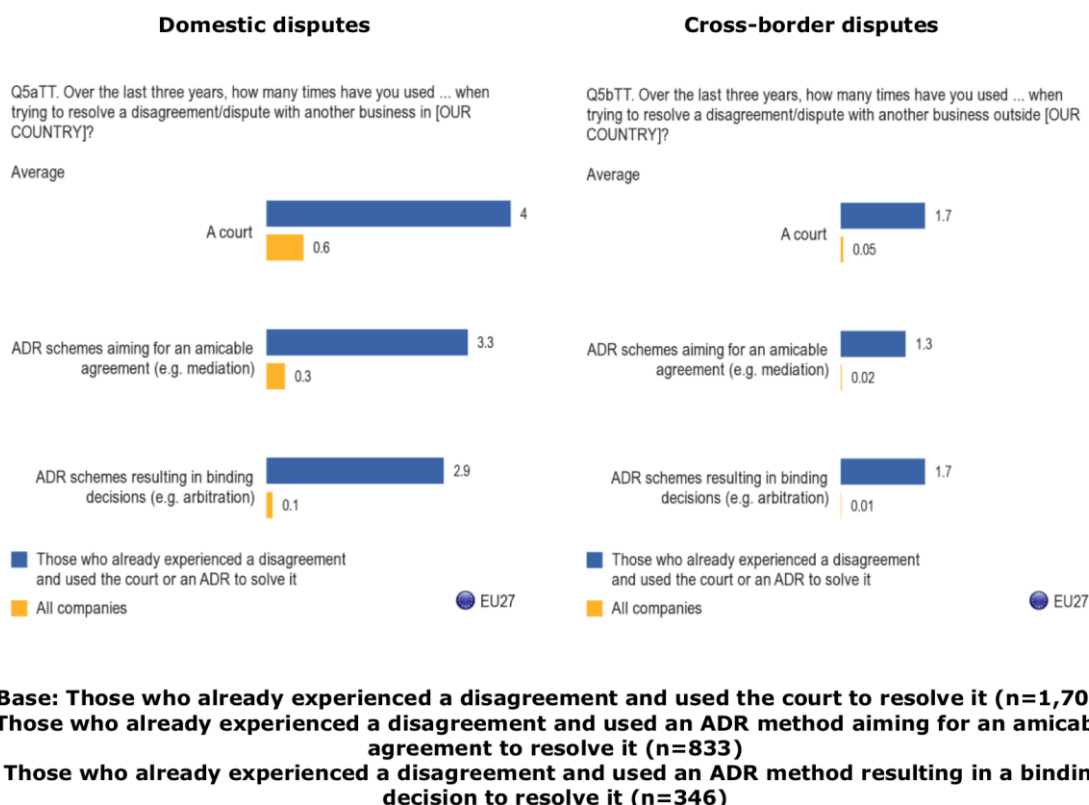


Fonte: Business-to-business alternative dispute resolution in the EU, 2012, p. 9.

As diferenças do uso de métodos de ADR (*alternative resolution dispute*) entre os Estados-membros da União Europeia também são salientadas no relatório, demonstrando que, em alguns países, a preferência por soluções extrajudiciais é mais solidificada, e, em outros, pouco utilizada. Há discrepâncias entre os métodos extrajudiciais preferidos por cada país, uma vez que o uso mais comum da arbitragem é pela Dinamarca (17%), Itália (15%) e Polónia (15%).

A mediação é mais utilizada por Portugal (40%), Itália (40%) e România (38%). Em números gerais, a União Europeia atinge uma taxa de 10% de utilização da arbitragem, e 23% de uso da mediação, em conflitos entre empresas (B2B). (BUSINESSES-TO-BUSINESS ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN THE EU, 2012, p. 11-12)

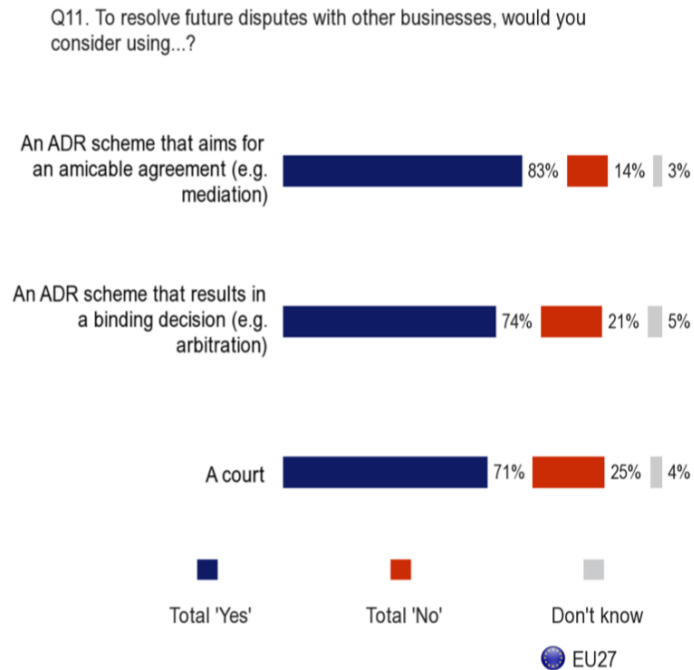
O gráfico seguinte demonstra que a frequência do uso de procedimentos extrajudiciais, quando comparados ao uso de tribunais, ainda é tímida, tanto nos conflitos nacionais quanto nos internacionais:



Fonte: BUSINESS-TO-BUSINESS ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN THE EU – Report. European Commission. Flash Eurobarometer 347. Publicado em Novembro de 2012

Outro elemento de interesse do relatório é a pesquisa acerca das razões que levam as empresas a evitar a judicialização das disputas. Quando optam pela utilização de soluções extrajudiciais, e decidem não levar a disputa aos Tribunais, a resposta de maior ocorrência entre as companhias diz respeito ao alto custo do processo judicial levando em conta a quantia econômica discutida no conflito (45%), em seguida refere-se à lentidão dos processos levados aos Tribunais (27%) e a noção de que a judicialização não solucionaria a disputa (27%). Uma das respostas de maior incidência que deve ser salientada, no entanto, é a ideia de que a companhia não queria arruinar a relação empresarial com a outra parte (25%). (BUSINESS-TO-BUSINESS ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN THE EU, 2012, p. 31).

A pesquisa demonstra, também, a preferência entre empresas que já utilizaram de meios judiciais e extrajudiciais para resolver conflitos com outras empresas:



Base: All companies that already experienced court (n=1,896), mediation style ADR (n=948) and arbitration style ADR (n=416)

Fonte: BUSINESS-TO-BUSINESS ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN THE EU - Report. European Commission. Flash Eurobarometer 347. Publicado em Novembro de 2012. p. 51

Para uma percepção mais apurada das distinções do uso de ADR (alternative dispute resolution), colaciona-se o próximo gráfico, explicitando o uso de Tribunais e métodos extrajudiciais em cada Estado Membro da União Europeia, em situações entre empresas (B2B):

Q4 Have you ever used the following means of resolving a disagreement/dispute with another business?

		A court	At least one ADR	Ratio ADR/ A court
	EU27	47%	28%	1.7
	FI	16%	25%	0.6
	SE	17%	20%	0.9
	BG	21%	23%	0.9
	FR	31%	29%	1.1
	DK	40%	36%	1.1
	IT	64%	48%	1.3
	EE	49%	36%	1.4
	PT	56%	40%	1.4
	LV	23%	15%	1.5
	HU	51%	33%	1.5
	RO	67%	42%	1.6
	IE	31%	18%	1.7
	LT	40%	23%	1.7
	NL	45%	23%	2
	DE	47%	24%	2
	PL	52%	26%	2
	SI	63%	31%	2
	LU	41%	20%	2.1
	SK	52%	24%	2.2
	BE	48%	20%	2.4
	UK	23%	9%	2.6
	AT	47%	17%	2.8
	CZ	63%	20%	3.2
	EL	55%	16%	3.4
	CY	44%	12%	3.7
	ES	40%	9%	4.4
	MT	35%	6%	5.8

Base: All companies that have had a disagreement with another company (N=4,064)

This table compares the proportion of companies that said they used a court to resolve a dispute with those who said they used at least one ADR method.

Para finalizar a exposição, destacam-se os Considerandos 5, 6 e 7 da Diretiva 2008/52, tratando de aspectos da Mediação em matéria civil e comercial:

(5) O objectivo de assegurar um melhor acesso à justiça, como parte da política da União Europeia para estabelecer um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, deverá incluir o acesso a modos de resolução de litígios tanto judiciais como extrajudiciais. A presente directiva

deverá contribuir para o correcto funcionamento do mercado interno, em especial no que diz respeito à disponibilidade de serviços de mediação.

(6) A mediação pode proporcionar uma solução extrajudicial rápida e pouco onerosa para litígios em matéria civil e comercial através de procedimentos adaptados às necessidades das partes. É mais provável que os acordos obtidos por via de mediação sejam cumpridos voluntariamente e preservem uma relação amigável e estável entre as partes. Estas vantagens tornam-se ainda mais evidentes em situações

que apresentam aspectos transfronteiriços.

(7) Para promover o recurso à mediação e garantir que as partes que a ela recorrem possam confiar num quadro jurídico previsível, é necessário prever um enquadramento normativo que aborde, em especial, aspectos fundamentais do processo civil.

E, ainda, salientam-se os resultados mais recentes, apresentados em um relatório publicado em 2017, no que diz respeito ao uso da Diretiva 2008/52 pelos Estados-membros da União Europeia:

- Quase todos os Estados-Membros optaram por aplicar os requisitos da diretiva a casos nacionais;

Alguns Estados-Membros permitem o recurso à mediação em matéria civil e comercial, nomeadamente no que toca à família e ao emprego, sem, no entanto, excluírem de forma explícita a mediação em matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, ou relativamente à responsabilidade do Estado por atos ou omissões cometidos no exercício dos poderes públicos;

Todos os Estados-Membros preveem a possibilidade de os órgãos jurisdicionais convidarem as partes a recorrer à mediação, tendo quinze Estados-Membros introduzido a possibilidade de os órgãos jurisdicionais convidarem as partes a participar em sessões de informação sobre mediação;

Menos de metade dos Estados-Membros introduziu na sua legislação nacional a obrigação de divulgar informações sobre mediação;

Dezoito Estados-Membros introduziram mecanismos de controlo vinculativos;

Dezenove Estados-Membros exigem a elaboração de códigos de conduta e a adesão aos mesmos;

Dezessete Estados-Membros incentivam ou regulamentam a formação na respectiva legislação nacional;

Colaciona-se a relação de legislação europeia tratando de meios de resolução alternativa de litígios no meio consumerista:

a) Regulamento (CE) no 1896/2006, de 12 de dezembro de 2006, relativo à criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento. Foi alterado pelo Regulamento (UE) no 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.12.2015;

b) Regulamento (CE) no 861/2007, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante. Ele constitui um processo alternativo que coexiste com a legislação nacional dos países da UE e é opcional. Foi alterado pelo Regulamento (UE) no 2015/2421, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.12.2015.

c) Diretiva 2007/64/CE, de 13 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, revogada pela Diretiva (UE) 2015/2366, de 25.11.2015;

d) Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito ao consumidor, alterada pela Diretiva 2014/17/UE, de 4.02.2014;

e) Diretiva 2008/52/CE, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial;

f) Diretiva 2008/122/CE, de 14 janeiro de 2009, sobre o *Timeshare*;

g) Diretiva 2009/72/CE, de 13 de julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade;

h) Diretiva 2009/136/CE, de 25 de novembro, no setor das comunicações eletrónicas.

Com esse panorama, o presente artigo buscou expor a preocupação europeia em fomentar o uso de métodos de ADR (*alternative resolution dispute*) no meio consumerista e empresarial, e explicitar o uso desses métodos em um campo transnacional, de alto interesse

para blocos econômicos, como a União Europeia.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo realizou uma breve análise do histórico cultural de soluções extrajudiciais de conflitos no âmbito africano e chinês, locais que possuem uma tradição além da jurídica nesse aspecto. As próprias filosofias fundadoras dessas sociedades influenciaram na atual conjuntura da utilização de meios de ADR (*alternative resolution dispute*), quando comparadas à sociedade europeia.

Observa-se que a presença de ADRs pode melhorar o funcionamento de mercados únicos nas sociedades abordadas pelo artigo, ultrapassando a aplicabilidade nacional das soluções extrajudiciais, e permeando a transnacionalidade desses métodos. Ainda existem muitos avanços buscados em todas as sociedades abordadas, já que a regulamentação legal das soluções extrajudiciais é algo relativamente novo, e em processo de transformação na contemporaneidade.

A busca pela diminuição de demandas judiciais em África, China e União Europeia faz com que o incentivo a soluções extrajudiciais se torne cada vez mais presente, e os dados apresentados pelo artigo demonstram que as partes costumam sentir maior satisfação com métodos de ADR (*alternative resolution dispute*) que com demandas judicializadas. Dentro do ambiente empresarial, consumerista, e trabalhista, os dados comprovam que os princípios que regem o sistema de solução extrajudicial têm aplicabilidade efetiva, apresentando custos reduzidos, celeridade processual e uma ampliação do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ABBUD, Andre de Albulque. **Soft Law e Produção de Provas na Arbitragem Internacional**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

ADJAYI, Theresa; BUHARI, Lateef Oluwafemi. Methods of Conflict Resolution in African Traditional Society. **African Research Review**, v. 8, n. 2, p. 138-167, 2014. DOI: 10.4314/afrrrev.v8i2.9. Acesso em: 15 ago. 2020.

AMAZU, Asouzu. **International Commerce Arbitration and African States**, 2005. Disponível em: <https://arbitrationlaw.com/library/amazu-asouzu-international-commercial-arbitration-and-african-states-practice-participation>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ANIMASHUAUN, Oyesola; ODEKU, Kola; NEVONDWE, Lufuno. Impact and Issues of Alternative Dispute Resolution in South Africa with Emphasis on Workplace Dispute. **Mediterranean Journal of Social Sciences**, v. 5, n. 16, p. 678-683, 2014. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/269954807_Impact_and_Issues_of_Alternative_Dispute_Resolution_in_South_Africa_with_Emphasis_on_Workplace_Dispute. Acesso em: 15 ago. 2020.

ASOUZU, Amazu A. The Legal Framework for Commercial Arbitration and Conciliation in Nigeria. **ICSID Review Foreign Investment Law Journal**, v. 9, n. 2, p. 214-236, 1994. DOI: 10.1093/icsidreview/9.2.214. Acesso em: 15 ago. 2020.

BUSINESS-TO-BUSINESS ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN THE EU - Report. European Commission. Novembro, 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/flash/fl_347_en.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

BUZZI, Marco Aurélio. A Arbitragem na União Europeia, nos Estados Unidos da América e no Mercosul. In: RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; FROTA, Cristiane de Medeiros Brito Chaves (Coord.). **25 anos de diálogos jurídicos**: coletânea do Seminário de Verão de Coimbra. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 135-156. Disponível em: <https://ipeja.com.br/content/uploads/2015/05/A-Arbitragem-na-União-Européia-nos-Estados-Unidos-da-América-e-no-Mercosul-Marco-Aurílio-Gastaldi-Buzzi-.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CACHAPUZ, Maria Claudia; CARELLO, Clarissa. **O direito chinês e a mediação**: O Brasil chegará lá?. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1131>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CHEN, Lei. **The historical development of the Civil Law tradition in China**: a private law perspective. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. Disponível em: https://brill.com/view/journals/lega/78/1-2/article-p159_7.xml. Acesso em: 12 ago. 2020.

COLSON, Elizabeth. **The Social Organization of the Gwembe Tonga**. Manchester: Rhodes-Livingstone Institute, 1960.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Fernanda Maria. **Resolução Alternativa de Litígios de Consumo na União Europeia**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2018. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/16155/1/1.%20Dissertacao%20RI%20Fernanda%20Ferreira%20Dias%20-%202022.06.2018.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

JORNAL Oficial da União Europeia. Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, maio, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF>. Acesso em: 12 ago. 2020.

FEEHILY, Ronán. **The development of commercial mediation in South Africa in view of the experience in Europe, North America and Australia**. Theses (Doctor of Philosophy) – University of Cape Town, Cape Town, South Africa, 2008. Disponível em:

https://open.uct.ac.za/bitstream/handle/11427/4606/thesis_law_2008_feehily_r.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 ago. 2020.

GAMBO, Nuru; SAID, Ilias; ISMAIL, Radzi. Mediation Model for Improving Cost Factors That Affect Performance of Small-Scale Building Construction Contract Business in Nigeria: A PLS-SEM Approach. **International Journal of Construction Education and Research**, v. 13, n. 1, p. 24-46, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1080/15578771.2016.1208309>. Acesso em: 11 ago. 2020.

GUEDES, Armando Marques. **O estudo dos sistemas jurídicos africanos: estado, sociedade, direito e poder**. Coimbra: Almedina, 2004.

GRANDE, Elizabetta. Alternative dispute resolution, Africa and the structure of law and power: The horn in Context. **Journal of African Law**, v. 43, n. 1, p. 63-70, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1017/S002185530000872X>. Acesso em: 11 ago. 2020.

MACHADO, Iara. **O Brasil na África: uma análise das relações Brasil-Nigéria entre 1961 e 2012**. Dissertação (Conclusão de Curso em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Econômicas, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/96553>. Acesso em: 11 ago. 2020.

MOHAMMED, U. D.; OBELEAGU-NZELIBE, C. G. Second international conference on management, economics and finance. In: ICMEF, 2., 2013, Sabah. **Anais [...]**. Sabah, Malaysia: ICMEF, 2013.

NETO. Antonio Augusto Machado de Campos. O confucionismo, budismo, taoismo e cristianismo. O direito chinês. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 67-94, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115486>. Acesso em: 11 ago. 2020.

OLADEINDE, Olusegun. Management and labour relations in a context of competitive work environment: Evaluating the process of interests mediation in an oil refinery, Nigeria. **African Journal of Business Management**, v. 9, n. 8, p. 369-376, 2015. DOI: 10.5897/AJBM2014.7617. Acesso em: 11 ago. 2020.

PIERS, Maud. Europe's Role in Alternative Dispute Resolution: Off to a Good Start?. **Journal of Dispute Resolution**, v. 2014, n. 2, p. 1-38, 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/jdr/vol2014/iss2/5>. Acesso em: 11 ago. 2020.

PRIECE, Catherine. Alternative Dispute Resolution in Africa: Is ADR the bridge Between Traditional and Modern Dispute Resolution?. **Pepperdine Dispute Resolution Law Journal**, v. 18, n. 3, p. 393-417, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1406&context=drlj>. Acesso em: 11 ago. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. **Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2001, sobre certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial (Diretiva «Mediação»)**. Junho, 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0238_PT.html. Acesso em: 11 ago. 2020.

JUS BRASIL. **Resolução online de conflitos**: o caso europeu e uma análise do contexto jurídico brasileiro. 2017. Disponível em: <http://www.itkos.com.br/wp-content/uploads/2017/11/ODR-Artigo-UNB.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe. Jurisprudência Nacional Anotada 1. Resp 1189050/Sp- Direito Processual Civil E Consumidor. Contrato De Financiamento Imobiliário. Contrato De Adesão. Convenção De Arbitragem. Possibilidade, Respeitados Determinadas Exceções. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 49, p. 1-17, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.24.PDF. Acesso em: 11 ago. 2020.

STROBER, Michael. Direito Estrangeiro e Comparado: Generalidades. Os meios de soluções de conflitos no direito alemão e europeu. **Revista de Processo**, v. 244, p. 1-18, mar. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.14.PDF. Acesso em: 11 ago. 2020.

WANG, Gongyi. People's Mediation is an Important Legal System to Resolve Social Disputes. In: CONGRESS ON THE LAW OF THE WORLD: THE RULE OF LAW AND HARMONY OF INTERNATIONAL SOCIETY WORKING PAPERS, 22., 2005, Pequim. **Anais [...]**. Pequim: The People's Court Press, 2005.

WEI, Dan. Mediação na China: passado, presente e futuro. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa (coord.). **Mediação de conflitos**: novos paradigmas de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43009128/Obra_coletiva_Mediacao_de_conflitos_-_2a.edicao_-_versao_impressa.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

YANMING, Wei. **New Development of ADR in China**. p. 1-17, 2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/BRIC_intercambio/China__New_Development_of_ADR_in_China.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

ZHANG, Baifeng (Ed.). **Judicial System in China**. 2. ed. Pequim: Law Press, 2002.

ZHANG, Fusen. Strengthen and Improve the System of People's Mediation with Chinese Characteristics. **Chinese Judicial Review**, n. 4, 2002. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00380237.2009.10571354>. Acesso em: 11 ago. 2020.

ZHANG, Jinfan. **The Tradition and Modern Transition of Chinese Law**. Heidelberg: Springer, 2014.